

São Paulo, 11 de junho de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor Relator

Ref.: MPV 881/2019 – Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

Excelentíssimo Sr. Deputado,

1. O **Comitê Brasileiro de Arbitragem** (CBAr), na qualidade de associação sem fins lucrativos voltada ao estudo, à divulgação e ao aprimoramento da arbitragem e dos métodos não judiciais de solução de controvérsias, vem respeitosamente perante Vossa Excelência manifestar-se sobre a Proposta de Emenda 38 à MPV 881/2019, apresentada pelo Deputado Federal Pompeo de Mattos (PDT/RS).

2. A título de conhecimento, o CBAr é uma associação sem fins lucrativos, formada em 2001, que tem como principal finalidade o estudo acadêmico da arbitragem e dos métodos não judiciais de solução de controvérsias.

3. Em suma, propôs o Sr. Deputado Pompeo de Mattos a inserção de um inciso XI ao Artigo 3º da MPV 881/2019, com o objetivo de “fomentar o uso de medidas não judiciais para a solução dos conflitos e litígios que possam ocorrer entre particulares, ou entre particulares e a administração”.

4. O objetivo do Sr. Deputado é louvável, porém padece de uma atecnia em sua redação, na medida em que restringe a utilização da arbitragem ao Brasil e exige que a mesma seja realizada em língua portuguesa¹. Diante disso, o CBAr vem propor emenda de redação à sugestão do Sr. Deputado, por entender que a linguagem de referidos artigos precisa de ajustes técnicos jurídicos. .

¹ Confira-se a redação proposta pelo Sr. Deputado: “XI – privilegiar sempre que possível a solução de litígios e disputas entre particulares, ou entre particulares e a administração pública por intermédio de mecanismos autocompositivos para a resolução de conflitos, inclusive a arbitragem, **a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa**, nos termos da Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996.”

NOVA REDAÇÃO DO INCISO XI, PROPOSTO NA EMENDA ADITIVA N. 38º:

XI – privilegiar sempre que possível a solução de litígios e disputas entre particulares, ou entre particulares e a administração pública por intermédio de mecanismos autocompositivos para a resolução de conflitos, inclusive a arbitragem, nos termos da Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996.

5. Justifica-se a supressão da expressão “a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa”, com a remissão direta à Lei de Arbitragem para privilegiar o princípio da autonomia da vontade, princípio fundamental da Lei de Arbitragem Brasileira (Lei n. 9.307/96) e que parece embasar também a MPV 881/2019.

6. A redação ora proposta simplifica a interpretação do dispositivo ao fazer a remissão direta à já bem estabelecida Lei de Arbitragem.

7. São estas as breves contribuições que o CBAr, associação especializada no aprimoramento e difusão do tema da arbitragem, estima adequada e oportuna para o trâmite do Projeto de Lei nº 219/2015.

Cordialmente,



Giovanni Ettore Nanni
Presidente
Comitê Brasileiro de Arbitragem